TRT-18ª REGIÃO
GOIÁS

#JUSTIÇA DO TRABALHO
#SEMPRE PRESENTE

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

Esse periódico tem por objetivos: divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes desta Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

NÚMERO XIX
GOIÂNIA, GOIÁS | 19 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTÁRIO SELECIONADO

ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. HOMICÍDIO PRATICADO POR EX-EMPREGADO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA.

O enquadramento do homicídio ocorrido no local e durante a jornada como acidente do trabalho por equiparação não implica, por si só, a responsabilidade civil do empregador. Demonstrado que o crime constituiu ato pessoal e direcionado, sem nenhuma ligação com o trabalho ou com o ambiente laboral, o fato exclusivo de terceiro afasta o dever de indenizar. Recurso desprovido.

(ROT-0001129-11.2026.5.18.0181; Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra. 3ª Turma, Publicado o acórdão em 15/10/2026)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO DE VALORES DE CLIENTES EM CONTA PESSOAL. REPASSE POR INTERMÉDIO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANUÊNCIA PATRONAL. QUEBRA DE FIDÚCIA. MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO INTERNA DE ACUSAÇÃO DE ROUBO. ABUSO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HORAS EXTRAS. COMUNICAÇÕES PROFISSIONAIS APÓS O REGISTRO DE SAÍDA EM DIAS ÍMPARES. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pela reclamante contra sentença que manteve a dispensa por justa causa e julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de horas extras, entre outros. A reclamante sustenta que a sistemática de recebimento e repasse de valores era conhecida pela empregadora, que houve divulgação interna da acusação de seu desligamento e que praticou atividades após o registro de saída.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em definir: (i) se o recebimento de valores de clientes em conta pessoal da reclamante, posteriormente repassados à empregadora, inclusive por intermédio de terceiro, autoriza a manutenção da justa causa; (ii) se ficou comprovada conduta patronal ofensiva apta a ensejar indenização por danos morais; e (iii) se as comunicações profissionais realizadas após o registro de saída ensejam o pagamento de horas extras indevidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prática reiterada e habitual de receber valores de clientes em sua conta pessoal e realizar o posterior repasse mediante saque e depósito ou por intermédio de terceiro. Embora não comprovada apropriação dos valores, tampouco ficou demonstrada a alegada anuência patronal para a utilização da conta particular e de terceiro nas transações da empresa.

Consideradas a função comercial exercida, o contato direto com clientes e a necessidade de rastreabilidade dos pagamentos, a sistemática adotada, sem comprovação de autorização empresarial, compromete a fidúcia necessária à continuidade da relação de emprego. A gravidade produzida pela reclamante não confirma perda da confiança ao ponto de suportar hierárquico. Mantida a dispensa por justa causa.

A validade da ruptura motivada não legitima, contudo, a divulgação perante os empregados de que a reclamante teria "roubado" a empresa. A prova testemunhal confirma a ampla repercussão dessa acusação, ocorrida não só no momento da apuração de valores que ficaram retidos na conta, mas também na horra profissional, mostra-se adequada a indenização por danos morais no valor de R$ 9.000,00.

Não ficaram substancialmente comprovados os demais fatos alegados na petição inicial, notadamente habitual, notadamente arranjos constantes de dispensa, retirada sistemática de clientes e acusação de participação em "quadrilha".

As comunicações profissionais juntadas aos autos demonstram atividades posterior ao registro de saída somente em dois dias específicos, sem permitir além sua duração ou demonstrar habitualidade. O horário de envio de e-mail ou mensagem não autoriza presumir labor contínuo desde o encerramento formal da jornada até esse momento. Mantida a improcedência do pedido de horas extras.

Diante da procedência parcial do pedido autônomo, redistribuem-se os honorários sucumbenciais, observada a sucumbência efetivamente verificada e a suspensão da exigibilidade quanto à beneficiária da justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário parcialmente provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 9.000,00 e readequar os ônus sucumbenciais.

Teses de julgamento:

1. A prática reiterada e habitual de receber valores de clientes em conta pessoal do empregado e seu posterior repasse à empregadora por meios informais e mediante terceiro, sem comprovação de anuência patronal, pode configurar quebra de fidúcia suficiente à dispensa por justa causa, considerados as circunstâncias concretas do caso e o cargo exercido. 2. A validade da justa causa não autoriza a divulgação interna de acusação de roubo ou apropriação, sendo indenizável a ofensa à honra profissional daí decorrente. 3. Comunicações profissionais isoladas realizadas após o registro de saída, sem elementos que permitam aferir a duração e a habitualidade do trabalho, não bastam para a deferimento de horas extras."

(ROT-0011412-81.2024.5.18.0007, Relatora : Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/10/2026)

"MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. DESCONTO ILÍCITO QUE ZERA O TRCT. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO.

É devida a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT quando, em razão de desconto indevido reconhecido judicialmente, o valor líquido do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) é zerado, impedindo o pagamento integral e tempestivo das verbas rescisórias. Nessa hipótese, configurado o inadimplemento por culpa exclusiva do empregador, impõe-se a aplicação da penalidade, nos termos da parte final da Súmula 462 do TST ("TRCT do §8º Súmula nº 462 do TST. Processo: 0011540-61.2024.5.18.0004. Data de assinatura: 6-6-2025; 2ª Turma; Relator: Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho).

(ROPLom-0000344-69.2026.5.18.0122, Relatora : Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/10/2026)

"ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. RENÚNCIA PARCIAL. NÃO EQUIVALÊNCIA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. AÇÃO INDIVIDUAL. PREVALÊNCIA.

Sendo homologada, na ação coletiva, acordo com renúncia a parte do pedido, não há equivalência com a procedência do pedido de que trata o inciso III do art. 103 da Lei nº 8.078/90. Nesse contexto, e por da ausência de adesão expressa do trabalhador aos termos do referido acordo, prevalece ação individual posteriormente ajuizada com a mesma pretensão avaida na ação coletiva, não prosperando pedido de execução do acordo homologado na demanda transindividual." (TRT18, AP-0000562-64.2025.5.18.0015, Rel. PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Data de Julgamento: 3/10/2025).

(AP 0000525-37.2025.5.18.0015, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/10/2026)

"RESILIÇÃO CONTRATUAL APÓS RETORNO DO AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. PRESUNÇÃO DO CARÁTER ESTIGMATIZANTE DAS DOENÇAS QUE ENSEJAM A OBREIRA. INEXISTÊNCIA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Os transtornos afetivo bipolar, de ânimico, a ansiedade generalizada e a depressão não se enquadram no rol das doenças graves citadas no art. 151 da Lei 8.2013/91 e, por conseguinte, não suscitam, de forma presumida, estigma ou preconceito, nos moldes previstos na Súmula 443 do colendo TST. Assim sendo, e não comprovado pela autora que a resilição contratual decorreu ato discriminatório, impõe-se a improcedência das indenizações postuladas." (Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. 3ª TURMA. Acórdão: 0011891-84.2023.5.18.0122. Relator(a): WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA. Data de julgamento: 05/07/2024."

(ROT-0001160-36.2023.5.18.0003, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra. 3ª Turma, Publicado o acórdão em 15/10/2026)

ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. FALTA DE TREINAMENTO E OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO USO DE EPI. CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADO. CONFIGURAÇÃO PROCESSUAL DAS INDENIZAÇÕES (ART. 945 DO CÓDIGO CIVIL). RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVER DE FISCALIZAÇÃO:

A atividade de construção civil, por envolver o manuseio e a movimentação de materiais pesadas (placas de marmoraria/granito), submete o trabalhador a risco acentuado, ensejando a responsabilidade objetiva do empregador (art. 927, parágrafo único, do CC). Ademais, restando comprovada a ausência de treinamento específico para a tarefa e a negligência na fiscalização do meio ambiente de trabalho - visto que o encarregado se encontrava distante e admitiu a ausência de supervisão no momento do evento -, resta caracterizada também a conduta culposa patronal em descumprimento ao art. 157, I, da CLT e ao art. 19, §7, da Lei nº 8.213/1991.

(ROT-0011191-37.2024.5.18.0014, Relatora : Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 15/10/2026)

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO. DANO DESCONSIDERAÇÃO DE TESTEMUNHA. INTERVALO INTRAJORNADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Ordinário interposto pela reclamada contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação trabalhista.

II. Questões em discussão

2. Há três questões em discussão:

(i) definir se o depoimento da testemunha obreira deve ser desconsiderado;

(ii) determinar se é devido o pagamento de intervalo intrajornada;

(iii) estabelecer a forma de aplicação dos honorários sucumbenciais.

III. Razões de decidir

3. O fato de a testemunha ter sido dispensada por justa causa não a torna suspeita, devendo o julgador valorar o depoimento em conjunto com as demais provas.

4. Os registros de ponto pré-assinalados atendem ao art. 74, § 2º da CLT, transferindo ao reclamante o ônus de provar a não fruição do intervalo.

5. A prova oral produzida nesta diligência, devendo a solução da controvérsia se dar em desfavor de quem detinha o ônus probatório, no caso, o reclamante.

7. Provido o recurso do reclamada, inverte-se o ônus da sucumbência, afastando a condenação da empresa ao pagamento de honorários advocatícios.

8. Mantém-se a condenação do reclamante em honorários, calculados sobre o valor da causa, conforme o percentual fixado na origem.

9. Diante da justiça gratuita concedida ao reclamante, as execuções dos patronos da parte ré ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT e do decidido do STF no ADI nº 5677.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso provido.

Tese de julgamento: "A justa causa aplicada à testemunha, que não transitou em julgado, não a torna suspeita, cabendo ao julgador valorar o depoimento em conjunto com as demais provas. 2. Quando a prova resta dividida, a solução da controvérsia deve se dar em desfavor de quem detinha o ônus probatório."(CLT)

(TRT da 18ª Região, Processo: 0000028-34.2025.5.18.0128, Data de assinatura: 1-10-2025; Órgão Julgador: 3ª TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA – destaque.)

(ROT-0000208-42.2025.5.18.0014, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 15/10/2026)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. AGENTES BIOLÓGICOS. ENFERMEIRO EM UTI.

Comprovado por perícia técnica que o reclamante, no exercício das funções de enfermeiro em UTI, mantinha contato habitual com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, sangue e pacientes destinados às áreas de tratamento, configura-se a exposição a agentes biológicos em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15. A existência de apenas um leito de isolamento em cada UTI não afasta a conclusão pericial, sobretudo porque a intermitência do contato, por si só, não descaracteriza a insalubridade (Súmula 47 do TST). Demonstrado, ainda, que a exposição habitual antecedeu a pandemia da COVID-19 e que os equipamentos de proteção apenas minimizavam, sem eliminar, o risco biológico, mantém-se o adicional de insalubridade em grau máximo durante todo o período reconhecido na sentença. Recurso desprovido.

(ROT-0010918-48.2024.5.18.0082, Relator : Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 15/10/2026)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA ONLINE. CONTA BANCÁRIA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ATÍPICA E VULTOSA. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA EXCLUSIVAMENTE SALARIAL. ART. 833, IV, DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

A proteção à impenhorabilidade de vencimentos e proventos (art. 833, IV, do CPC) pressupõe que a conta bancária tenha por finalidade precípua o recebimento de verbas de natureza alimentar para subsistência. A constatação de movimentação financeira incompatível com a natureza estritamente salarial, evidenciada por transações vultosas e/ou de valores elevados, desnatura a presunção de impenhorabilidade absoluta da conta, devendo-se executado o ônus de demonstrar, de forma clara e inequívoca, a origem alimentar do saldo remanescente constrito. Não se desincumbindo a parte do ônus de provar que o montante bloqueado decorre estritamente de seus rendimentos salariais, previsão a preservação de disponibilidade patrimonial e o princípio da efetividade da execução.

(AP – 0000511-92.2025.5.18.0002, Relator : Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 13/10/2026)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA DE ESTOQUE. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. ART. 835 DO CPC. POSSIBILIDADE RESTRITA.

A ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC tem por objetivo a celeridade e a efetividade da execução. Embora o princípio da menor onerosidade deva ser considerado, a penhora de estoque (bem de baixa liquidez) é medida excepcional, admissível apenas quando esgotadas as meios de penhora de ativos financeiros ou outros bens de liquidez imediata. A alegação de menor onerosidade não confere ao executado o direito potestativo de escolher o bem a ser penhorado, ignorando a ordem legal de preferência que privilegia o dinheiro.

(AP-0011307-04.2023.5.18.0003, Relator : Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 13/10/2026)

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA ANTISSINDICAL. DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto pelo sindicato-autor em face de sentença que, reconhecendo conduta antissindical praticada pela reclamada, julgou procedentes os pedidos e fixou indenização por dano moral coletivo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

II. Questões em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo comporta majoração; (ii) determinar se a indenização por dano moral coletivo deve ser destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou revertida ao sindicato autor; (iii) estabelecer se são devidos honorários advocatícios recursais em favor dos patronos do recorrente.

III. Razões de decidir

3. A conduta ilícita demonstrada da revelia supre a prova dos fatos alegados, mas não substitui a valoração jurídica do grau de reprovabilidade da conduta para fins de fixação do dano moral coletivo, sendo que o cadastro nacional da pessoa jurídica da reclamada, enquadrada como microempresa, é incompatível com a premissa de porte econômico consolidada invocada para a majoração.

4. A orientação fixada pelo E. STF no ADPF 944/DF, ao dispor que indenizações coletivas de qualquer ação judicial devem ser destinadas a fundo público submetido a controle de transparência e sustentabilidade, agiza-se, por identidade de razão, às condenações por dano moral coletivo decorrentes de condutas antissindical, ainda que veiculadas fora da ação civil pública estrita.

5. Os honorários advocatícios fixados na origem estão em consonância com o art. 791-A da CLT.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso ordinário conhecido e, no mérito, não provido.

Tese de julgamento: "1. A confissão ficta não substitui a valoração jurídica do grau de reprovabilidade da conduta para fins de fixação do valor da indenização por dano moral coletivo. 2. A destinação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador da indenização por dano moral coletivo decorrente de conduta antissindical, ainda que ajuizada a ação civil pública fora da orientação firmada na ADPF 944/DF, não pressupõe que a condenação tenha sido proferida em ação civil pública stricto sensu."

(ROT-0000447-48.2026.5.18.0002, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 16/10/2026)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO QUANTITATIVA "IN LOCO". CERCEAMENTO DE DEFESA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamante em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de pagamento de adicional de insalubridade, sob o fundamento de inexistência de exposição a agentes insalubres, amparada em laudo pericial que utilizou dados documentais da empresa, sem medições próprias do perito judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir a validade de laudo pericial que se baseia exclusivamente em documentos unilaterais da empresa, sem a realização de aferições quantitativas pelo perito oficial; (ii) determinar a necessidade de realização de nova perícia para apurar a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O perito judicial detém o dever de realizar a diligência com imparcialidade e rigor técnico, procedendo às medições necessárias para aferir a exposição a agentes agressivos, nos termos do art. 195, § 2º, da CLT.

4. A utilização exclusiva de documentos produzidos unilateralmente pela reclamada, sem a conferência técnica in loco pelo perito oficial, compromete a finalidade da prova técnica e impede a aferição fidedigna do ambiente laboral.

5. A ausência de avaliação quantitativa pelo perito, com base em critérios objetivos, configura cerceamento de defesa e poderá ensejar a nulidade processual com base em tal laudo, impondo-se a necessidade de complementação da prova técnica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. É nula a prova pericial que se baseia exclusivamente em medições documentais fornecidas pela reclamada sem a verificação física e técnica pelo perito oficial.

2. A omissão na realização de medições in loco para aferição de agentes insalubres, quando o perito é indefinido pela ausência de prova técnica favorável, caracteriza cerceamento de defesa e enseja a conversão do feito em diligência."

(ROT 0000866-40.2023.5.18.0014, Relatora : Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 15/10/2026)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. REQUISITOS REGULAMENTARES NÃO CUMPRIDOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de manutenção do plano de saúde na condição de aposentado, após a adesão do reclamante ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV). O recorrente sustenta ter cumprido as exigências regulamentares para a manutenção vitalícia do benefício, alegando que o indeferimento da aposentadoria pelo INSS decorreu de entraves burocráticos, e requer a prorrogação do prazo para a apresentação da carta de concessão de benefício previdenciário até o deslecho da ação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de apresentação da carta de concessão de aposentadoria no prazo fixado pelo regulamento do PDV pode ser suprida pela ajuizamento da ação previdenciária, visando à manutenção do plano de saúde; (ii) estabelecer se a exigência contida em norma interna, ademda voluntariamente, constitui violação ao direito adquirido ou alteração contratual lesiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O regulamento do programa de desligamento voluntário estabelece requisitos objetivos e peremptórios para a manutenção do plano de saúde, sendo indispensável a apresentação da carta de concessão de aposentadoria em até 24 meses após o desligamento.

A adesão ao PDV é ato jurídico perfeito e acabado, ao aceitar as condições impostas pelo regulamento, o empregado renuncia a expectativas futuras e direitos não consolidados, como a prorrogação de prazos regulamentares para a fruição de benefícios condicionados, quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos no período assinalado.

O magistrado não pode inovar o direito pretendido, visto que a pretensão de prorrogação de prazo não foi deduzida na petição inicial, configurando indevida supressão de instância.

O deferimento do prazo regulamentar para a apresentação da prova da concessão do benefício previdenciário impede a manutenção da modalidade de patrocínio empresarial pretendida.

A decisão ao PDV é livre e espontânea, ao aderir ao programa, o empregado concordou com as regras e condições fixadas pela empregadora, de modo que não há como impor a manutenção do plano de saúde em desacordo com o regulamento.

O descumprimento do prazo regulamentar para a apresentação da prova da concessão do benefício previdenciário impede a manutenção da modalidade de patrocínio empresarial pretendida.

A adesão ao PDV é livre e espontânea, ao aderir ao programa, o empregado concordou com as regras e condições fixadas pela empregadora, de modo que não há como impor a manutenção do plano de saúde em desacordo com o regulamento.

O magistrado não pode inovar o direito pretendido, visto que a pretensão de prorrogação de prazo não foi deduzida na petição inicial, configurando indevida supressão de instância.

A pretensão de prorrogação de prazo não foi deduzida na petição inicial, configurando indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A adesão voluntária a Programa de Desligamento Voluntário vincula o empregado às condições estabelecidas em norma interna, inclusive quanto aos prazos para manutenção de benefícios assistenciais.

O não cumprimento, dentro do prazo estipulado, da apresentação da carta de concessão de aposentadoria, previsto em regulamento interno, justifica a interrupção do patrocínio empresarial no plano de saúde.

A pendência de ação previdenciária não autoriza a prorrogação de prazos regulamentares para a fruição de benefícios condicionados, quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos no período assinalado.

(ROELum-0000601-17.2026.5.18.0221, Relatora : Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/10/2026)

Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região | Goiás

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência (CPJUR). Telefone: (62) 3222-3107 e (62) 3222-3183. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.
Imagens meramente ilustrativas.